



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020319-42.2018.5.04.0027 (RO)
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA REIS
RECORRIDO: UNIGRAN - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
RELATOR: LUIS CARLOS PINTO GASTAL

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. Recurso provido para decretar a nulidade da sentença de 1º grau atacada e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento do feito.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2019 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário contra a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 840 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/17. Sustenta a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação e violação à Súmula nº 263 do TST.

Com contrarrazões pela reclamada, os autos são encaminhados a este Tribunal, sendo distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O reclamante sustenta a nulidade da decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito, por ausência de fundamentação e consequente negativa de prestação jurisdicional. Afirma cerceamento do direito de defesa, nulidade absoluta e violação aos artigos 93, inciso IX da CF; 489, inciso II do CPC, e 832 da CLT. Aponta para o item preliminar da petição inicial onde sustenta a impossibilidade material de proceder à liquidação dos pedidos, aduzindo argumentos não apreciados na origem, de modo que considera configurada violação aos artigos 1.022 do CPC, e 897-A, da CLT. Cita jurisprudência. Pede novo julgamento com apreciação integral do tema suscitado. Alega que caberia à magistrada de origem oportunizar a emenda da peça inicial, nos termos do artigo 312 do CPC aplicável ao processo do trabalho a teor da Súmula nº 263 do TST. Invoca o disposto no artigo 324 do CPC. Reputa vulnerados os princípios da economia e celeridade processual. Considera aplicável o artigo 330, § 1º, inciso II, do CPC. Cita o Enunciado nº 02 da Comissão 07 editado pela ANAMATRA a respeito da Lei nº 13.467/17. Pede a reforma da decisão com consequente devolução do processo ao juízo de origem, para o regular processamento do feito. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas. Entende admissível atribuir valor simbólico e provisório ao pedido, sob pena de violação ao direito de acesso à Justiça.

Aprecia-se.

A decisão impugnada tem o seguinte teor:

Ilíquidos os pedidos e não justificada a iliquidez do pedido à luz do artigo 840, da CLT, com a nova redação da Lei n. 13.467/17, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Custas, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 50.000,00, pelo reclamante e dispensadas, por preenchido o requisito do artigo 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 18.4.2018, em que a parte reclamante atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00, referente a períodos de trabalho de 22/11/2012 a 19/4/2016 e de 01/06 a 01/12/2017, carregador, salário inicial semanal de R\$ 540,00 e de R\$ 47,00 por viagem.

A decisão de 1ª instância não se amolda ao entendimento uniforme da jurisprudência do TST (Súmula

263) e à própria legislação processual comum (arts. 317 e 321 do CPC), fartamente invocada como fonte subsidiária ou supletiva.

Não existe obrigação legal para que discrimine cada uma das parcelas que compõem os pedidos.

Ademais, no caso de não atendimento, pela petição inicial, de algum requisito legal que inviabilize o prosseguimento da ação, impor-se-ia, antes da extinção do feito sem julgamento do mérito, oportunizar à parte emendá-la ou completá-la (Súmula nº 263 do TST).

Medita-se que a "indicação de valor" no processo do trabalho, historicamente, tem sua relevância na definição de rito (alçada ou sem recurso até dois salários mínimos; rito sumaríssimo ou rito ordinário). Eventualmente, também serve à conciliação (ínsita ao espírito da informalidade e oralidade que permeia esse ramo do direito), com o intuito de facilitar a formulação de propostas. Logo, o interesse para que se revele o valor é o de evitar surpresas no rito escolhido e/ou na formulação de proposta conciliatória.

Nota-se que a lei não fala em valor exato no sentido de prévia liquidação (nunca falou). Logo, entende-se que há possibilidade da parte autora indicar mera estimativa razoável do valor, inclusive por critério de prudência e equilíbrio em relação à correspondente necessidade de contestação, para que dessa não se exija a minudência de cálculos sob pena de confissão, por exemplo.

Por fim, não se pode esquecer que as regras de procedimento servem para que se chegue a uma solução justa, quanto possível, para superação do conflito em causa, e não para colocá-lo debaixo do tapete, sem solução, em prol de aparências que nada contribuem à estabilidade democrática da vida em sociedade.

Oportuno ressaltar que pelas nuances do salário (semana e/ou viagem mais hipóteses de outra realidade a partir de documentos com a reclamada), é plenamente justificada a impossibilidade de estimativa dos valores correspondentes a cada uma das pretensões dada a multiplicidade de resultantes variáveis.

Assim, dá-se provimento ao recurso do reclamante para decretar a nulidade da sentença de 1º grau atacada e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito, por apto o pedido tal como deduzido.

LUIS CARLOS PINTO GASTAL
Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

De acordo.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA